



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10283.006443/93-01
Recurso n° : 109.032
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1990
Recorrente : LESON DA AMAZÔNIA COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida : DRF EM MANAUS - AM
Sessão de : 12 de novembro de 1996
Acórdão n° : 103-18.011

OMISSÃO DE RECEITAS - SUBFATURAMENTO E MAJORAÇÃO DE CUSTOS - DECORRÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE IPI - Comprovada a decorrência e interdependência da autuação, se no processo matriz o lançamento foi desconstituído, inclusive por perícia, outro não poderá ser seu fim se não a adequação desta decisão àquela pois no direito brasileiro a regra é que o acessório siga o principal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LESON DA AMAZÔNIA COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo n° : 10283.006443/93-01
Acórdão n° : 103-18.011

Recurso n° : 109.032
Recorrente : LESON DA AMAZÔNIA COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado em 07/10/93 pela Delegacia da Receita Federal em Manaus - AM, tendo em vista a apuração de irregularidades através de ação fiscal desenvolvida pela Supervisão do Grupo FISCOMEX, que verificou a existência de receitas omitidas por parte da Contribuinte no exercício de 1.990, decorrente de subfaturamento e majoração de custos na escrituração de compra de insumos estrangeiros. Esta ação fiscal culminou com a lavratura de Auto de Infração, constante do Processo no. 10283.005969/93-83.

2. Dessa forma, foi realizado, como decorrência do Auto de Infração supramencionado, o lançamento de ofício do IRPJ, tendo como reflexo a tributação referente ao IRF, Contribuição Social Sobre o Lucro, FINSOCIAL/FATURAMENTO e PIS/FATURAMENTO, todos incidentes sobre as operações realizadas irregularmente pelo contribuinte.

3. Impugnação no tocante ao IRPJ apresentada tempestivamente às fls. 103/104, requerendo, em suma, a nulidade da autuação, uma vez que o presente feito é decorrente de Auto de Infração que ainda não foi julgado. Além disso, a Recorrente alega que o Auto de Infração que originou o processo em questão é improcedente por carecer de base legal, e junta aos autos a impugnação apresentada naquele processo. A Recorrente ainda sustenta a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária do crédito tributário em tela.

4. Quanto à Contribuição Social, ao FINSOCIAL e ao PIS, a Impugnante apresenta as mesmas razões pelas quais requer a improcedência da autuação fiscal.



Processo n° : 10283.006443/93-01

Acórdão n° : 103-18.011

5. Decidiu a Delegacia da Receita Federal em Manaus/AM pela procedência parcial da Ação Fiscal. Rejeita a preliminar levantada pelo Contribuinte na medida em que o processo que originou o presente foi julgado procedente em 1a. instância. Quanto ao mérito, a autoridade ora recorrida sustenta que as diferenças de pesos ocorridas em várias operações de compra levam à presunção de irregularidades fiscais. Alega ainda que a TR foi simplesmente somada aos encargos moratórios, e não utilizada como indexador monetário. Por fim, a autoridade administrativa exonera a ora Recorrente do pagamento de parte do crédito tributário, consoante apurado em laudo pericial.

6. Apelou a Impugnante às fls. 201/204, transcrevendo os termos do recurso feito no processo matriz, no qual a Recorrente alega que a perícia, realizada no decorrer da instrução processual, foi favorável à mesma, uma vez que logrou-se comprovar o peso nas compras de insumo declaradas pela contribuinte.

7. Em 21.06.96, a Recorrente junta aos autos a decisão do processo matriz (Proc. 10283.005969/93-83), proferida pelo 3o. Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao recurso apresentado pela Recorrente.

Este é o Relatório.



Processo n° : 10283.006443/93-01
Acórdão n° : 103-18.011

VOTO

Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, Relatora

8. Primeiramente, imperioso se faz ressaltar que o presente feito decorre do processo no. 10.283.005969/93-83. Neste último, a decisão proferida pela autoridade preparadora determinou a procedência parcial da ação fiscal. Isto porque a perícia realizada no processo apurou a correção do peso dos componentes importados determinados pela Recorrente, mas apenas no tocante à alguns destes componentes.

9. Com efeito, a perícia realizada não obteve total êxito em suas constatações, pois cinco dentre os sete produtos importados em questão já não mais faziam parte do estoque da Recorrente. Assim, não foi possível ser realizada a perícia no tocante a estes produtos, de forma que a autoridade fiscal entendeu que realmente havia diferenças de peso na documentação referente aos componentes importados que tinham saído de linha no momento da realização da perícia.

10. No entanto, o Contribuinte logrou êxito em suas razões de recurso no tocante ao processo no. 10.283.005969/93-83, pois demonstra que a divergência de pesos, que supostamente existia no que diz respeito aos insumos que haviam saído de linha, era decorrente dos mesmos motivos que ensejaram a diferença de pesos quanto aos dois produtos analisados pela perícia; ou seja, no momento da pesagem dos produtos, foram adicionados aos insumos casulos e caixas de plástico-espuma, que contribuíram para que houvesse a diferença apurada.



Processo n° : 10283.006443/93-01
Acórdão n° : 103-18.011

11. Dessa forma, o 3o. Conselho de Contribuintes acatou os argumentos levantados pela contribuinte em seu recurso, de maneira que foi dado, por unanimidade de votos, provimento ao recurso (Acórdão no. 302-33.319).

12. Tendo em vista, portanto, que o presente processo consiste em uma autuação decorrente do processo supramencionado, importante se faz adequar a decisão do recurso em pauta aos termos da decisão consubstanciada no Acórdão no. 302-33.319, proferido pelo 3o. Conselho de Contribuintes.

Nesse sentido, em razão dos motivos acima explanados, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 12 de novembro de 1996

RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL